

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/4/2012

ITEM 72

Processo: TC-2.745/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Carlos Alberto de Carvalho.

Advogado(s): Paulo Roberto Gomes Ignacio.

Acompanha(m): TC-002745/126/10 e Expediente(s): TC-001292/002/10 e TC-001308/002/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Águas de Santa Bárbara, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR / 2 que, em relatório juntado às fls. 12/85 dos autos, apontou falhas⁽¹⁾, as quais foram devidamente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 12/85 dos autos.

Destaca-se, entre as falhas, àquela relativa às Transferências à Câmara Municipal, que ultrapassaram o limite constitucional em 0,01%, ou seja, foram repassados 7,01%, quando o inciso II, do artigo 29-A, da Constituição Federal, estabelece para o Municipal, com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes, o limite de 7% das receitas tributárias e das transferências, obtidas no exercício anterior.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.

Com relação a esse apontamento, as razões da defesa, em síntese, indicam um erro contábil na rubrica da receita do FPM.

Os Órgãos Técnicos da Casa divergiram entre si:

Assessoria Jurídica de ATJ e Chefia, concluem pela emissão de parecer desfavorável, em face dos repasses a maior efetuados ao Poder Legislativo, que superaram, embora por pouco, o limite constitucional.

SDG, por seu turno, conclui pela emissão de parecer favorável, ponderando que a receita proveniente do FPM, muito embora não faça parte da soma das receitas que compõem o cálculo dos duodécimos (por simetria ver Nota Técnica SDG nº 13), essa receita foi instituída por intermédio da MP nº 462/2009, ou seja, no mesmo exercício do cálculo da base para o repasse do duodécimo ora analisado, gerando em tese o entendimento distorcido, por parte da Prefeitura. E que o excedente apurado de 0,01% não apresenta, isoladamente, motivo determinante para a rejeição desses demonstrativos.

Assessoria de ATJ, conclui quanto ao aspecto econômico-financeiro, pela emissão de parecer favorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções, constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

No caso dos repasses a maior ao Legislativo, tenho que o posicionamento de SDG, no caso em exame, merece

reflexão, na medida em que, apenas 0,01%, ou seja, R\$ 1.449,64 foram repassados a maior, infringindo assim o dispositivo constitucional. Mas, como bem salientou o Secretário Diretor Geral desta Casa, a MP nº 462/2009, que instituiu a receita proveniente do FPM, conquanto não faça parte da soma das receitas que compõem o cálculo dos duodécimos, causou aos Administradores Públicos uma certa distorção no lançamento dessa receita para o cálculo do duodécimo, como foi no caso das receitas de multa e juros por impostos atrasados, as provindas da Lei Kandir, e outras, como aquelas relacionadas ao Fundeb.

Assim, considerando a manifestação exarada por SDG, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,44%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, mais de 100% desses recursos (100% mais 16,36% com recursos próprios do município) foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, ou seja, **115,51% foram direcionados aos Profissionais do Magistério;**

- **Pessoal e Reflexos: 48,11%; Saúde: 22,08%; e Execução Orçamentária: superavitária em 8,45%:**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Deixo de propor a formação de autos apartados para analisar a acumulação de cargos, um na Secretária Municipal de Educação e outro de Professora, pois que, em

havendo compatibilidade de horários, não vislumbro prejuízo na realização dos trabalhos, e, com o recolhimento dos valores, quer seja, de Secretária - R\$ 1.900,00 (mensal), ou de Professora - R\$ 1.603,80 (mensal), estaria a Administração se locupletando à custa do trabalho realizado pela profissional da educação.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada com a locação de imóvel, parte da denuncia formulada pelo Sr. João Hypólito, objeto do expediente nº 1292/002/10, que deverá acompanhar o apartado a ser formado.

Quanto ao do expediente nº 1308/002/10, QUE ACOMPANHA OS PRESENTES AUTOS, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA NELE ABORDADA FOI OBJETO DE COMENTÁRIO EM ITEM PRÓPRIO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 10 DE ABRIL DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.